



AS CANDIDATURAS AUTÔNOMAS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral¹

RESUMO

Este artigo pretende analisar as candidaturas autônomas em pleitos eleitorais, considerando que a filiação partidária é exigida pela Constituição Federal e não é prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Aplicando o método dedutivo, serão apreciados a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às normas internas, a cláusula de abertura do texto constitucional, o controle de convencionalidade e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do STF, concluindo finalmente.

PALAVRAS-CHAVE: Candidatura Autônoma; Convenção Americana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Políticos; Supremo Tribunal Federal.

THE AUTONOMOUS CANDIDATES, THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION AND THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

This article intends to analyze as autonomous candidates in electoral processes, considering that party affiliation is required by the Brazilian Federal Constitution and that is not considered in the American Convention on Human Rights.

Applying the deductive method, will be appreciated the hierarchy of the international human rights treaties in relation to internal rules, the opening clause of the constitutional provisions, the control of conventionality and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Supreme Court, finally concluding.

KEYWORDS: Autonomous Candidates; American Convention on Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Political Rights; Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO

¹ * Mestre em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP/SP (2017). Especialização em Direito Constitucional Aplicado (400 horas) pela UNICAMP/SP (cursando - término em 2021). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (360 horas) pela Escola Paulista de Direito - EPD (2013). Autor do livro “a Lei de Anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal”. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo.
Endereço eletrônico: marcus.bac@gmail.com.br.



Pretende-se, com o presente ensaio, analisar a possibilidade jurídica (ou não) da existência de candidaturas avulsas/autônomas/independentes para pleitos eleitorais, face às disposições da Constituição Federal/88 (art. 14, § 3º)², doravante CF/88, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23)³, doravante CADH.

Como é possível verificar, o art. 14, § 3º, V da CF/88 estabelece a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade, enquanto o art. 23, 2 da CADH dispõe que a lei pode definir exclusivamente como requisitos para o exercício dos direitos políticos: (i) idade, (ii) nacionalidade, (iii) residência, (iv) idioma, (v) instrução, (vi) capacidade civil ou mental, (vii) condenação, por juiz competente, em processo penal. Ou seja, a filiação partidária exigida pela Constituição Federal não é prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, pretende-se verificar, aplicando o método dedutivo, em que serão desenvolvidos raciocínios formulados com base em pesquisas bibliográficas e com o estudo de casos concretos (notadamente do STF – Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos), se e como tais dispositivos dialogam e como a legislação ordinária, que regulamenta a matéria, e os tribunais eleitorais devem tratar o tema.

Para tanto, serão apreciados (i) a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, como a CADH, em relação às normas de direito interno, (ii) a cláusula de abertura constante no art. 5º, § 2º CF/88, (iii) o controle de convencionalidade, (iv) a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria e (v) o Recurso Extraordinário nº 1.238.853 RJ no STF, culminando com as considerações finais.

1 Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969)⁴, segundo RAMOS (2015, p.134/145), é o regramento básico sobre a interpretação dos tratados, sendo seus aspectos preponderantes a interpretação *pro homine*, a efetividade e a primazia da norma mais favorável ao indivíduo.

² Art. 14. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária;

³ Artigo 23. Direitos políticos. [...] 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

⁴ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030/2009.



O princípio da interpretação *pro homine* é o epicentro da exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que estabelece que toda a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção aos indivíduos, tendo origem no regime objetivo dos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, as obrigações internacionais de Direitos Humanos não podem ser interpretadas restritivamente em prol dos Estados, mas sempre em prol do destinatário da proteção internacional de Direitos Humanos, o indivíduo.

O princípio da máxima efetividade no Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em assegurar às disposições dos tratados os efeitos previstos, evitando-se que sejam consideradas normas programáticas, devendo a interpretação contribuir para o aumento da proteção ao ser humano e para a plena aplicabilidade das convenções e tratados.

O princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo visa evitar a utilização de normas que estabeleçam menor proteção ao ser humano. Assim, nenhuma norma de Direitos Humanos pode ser invocada para limitar o exercício de qualquer direito ou liberdade já reconhecida por outra norma, seja nacional ou internacional.

A regra *pacta sunt servanda*, de que “*todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé*” é prevista no art. 26, de modo que o Estado aderente deve cumprir as disposições estabelecidas pelo tratado, não podendo – por ação ou omissão – infringir às normas convencionais postas. Já a regra prevista no art. 27 dispõe que “*uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado*”, sendo corolário do princípio da boa fé.

Jus cogens, conforme define o art. 53⁵ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é uma norma imperativa de Direito Internacional geral que é aceita e reconhecida, pela comunidade internacional dos Estados, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

⁵ Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.



RAMOS (2015, p.184) entende que a norma de *jus cogens* contém valores essenciais para a comunidade internacional, sendo superior em relação a outras normas de Direito Internacional.

Atualmente, é possível extrair do repertório de decisões internacionais as normas pertencentes ao *jus cogens*, tendo a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas considerado que violações a Direitos Humanos de 1ª dimensão (direitos de defesa em face do Estado, tais como, direito a vida, liberdade, igualdade, propriedade etc.) ofendem valores essenciais da sociedade internacional e, conseqüentemente, normas de *jus cogens* (RAMOS, 2015, p.198).

Posto isso, no Brasil, as quatro principais correntes doutrinárias para o enquadramento dos tratados internacionais de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico interno são aquelas que definem que, hierarquicamente, tais tratados: (i) equivalem a leis ordinárias; (ii) são supralegais, estando subordinados à Constituição Federal; (iii) possuem status de norma constitucional; (iv) são supraconstitucionais.

A teoria que considera os tratados internacionais de direitos humanos supralegais é a majoritária no STF atualmente, tendo sido adotada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RHC nº 79.785-RJ e endossada pelo Ministro Gilmar Mendes no RE nº 466.343-SP.

Não obstante, o presente estudo entende que os tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* constitucional, coadunando-se com as regras e princípios de direito internacional público e com as disposições da CF/88.

Oportuno mencionar trecho do voto do Ministro Celso de Melo no RE nº 466.343-SP, a respeito:

[...], inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais: (1) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Constituição); (2) tratados internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, para se impregnarem de natureza constitucional, deverão observar o "iter" procedimental estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição); e



(3) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é "a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados").

A respeito, RAMOS (2012, p. 517/517) vai além:

[...] não é suficiente ratificar e incorporar tratados de Direitos Humanos ou ainda defender seu estatuto normativo especial (supralegal ou mesmo constitucional). É necessário aceitar – em sua integralidade – a consequência da internacionalização dos Direitos Humanos, que vem a ser o acatamento da interpretação internacional sobre esses direitos. A internacionalização dos Direitos Humanos não pode ser restrita aos textos dos tratados: a interpretação deles não pode continuar a ser nacional.

2 A cláusula de abertura do art. 5º, § 2º CF/88

O art. 5º, § 2º da CF/88⁶ estabelece que os direitos e garantias dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro compõem o arcabouço constitucional brasileiro, como esclarece PIOVESAN (2012, p.108):

Ora, ao prescrever que „os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais“, a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

A cláusula de abertura de Direitos Fundamentais consagrada no art. 5º, §2º CF/88, para SARLET (2012), revela a existência de direitos previstos em outras partes do texto constitucional e em tratados internacionais, bem como a existência de direitos implícitos ao

⁶ Art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



regime e aos princípios da CF, sendo tal cláusula de abertura prevista desde a CF/1891, mediante inspiração da IX Emenda⁷ da Constituição dos EUA.

Essa abertura ao Direito Internacional é muitas vezes fixada claramente no texto constitucional, como se vê nas Constituições de Portugal de 1976 [...], da Espanha de 1978 [...], da África do Sul de 1996 [...] e, em especial, na do Brasil de 1988 (art. 5º, parágrafos 2º e 3º). (RAMOS, 2012, p.504)

Embora o STF reconheça que os tratados de direitos humanos possuem força supralegal, o presente artigo adota o entendimento de que os Direitos Fundamentais previstos em tratados internacionais de Direitos Humanos (os quais integram um universo de normas com status de *jus cogens*) compõem o bloco de constitucionalidade material, aglutinando-se à CF e transformando-se em cláusulas pétreas.

Posto isto, quer parecer ao presente estudo que a melhor exegese a respeito da matéria é a de que os tratados de direitos humanos pertencem ao bloco de constitucionalidade, fundamentado no art. 5º, § 2º da CF/88, possuindo constitucionalidade material. Já os aprovados em consonância com o art. 5º, § 3º CF/88 possuem constitucionalidade material e formal.

3 Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade pode ser definido como a verificação da compatibilidade das normas internas de um Estado às disposições emergentes dos tratados internacionais de direitos humanos a que esteja vinculado.

MAZZUOLI (2011, p.74/75) entende que:

[...] quer tenham os tratados de direitos humanos „status de norma constitucional“ (nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição), quer sejam „equivalentes às emendas constitucionais“ (posto que aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5º, § 3º), em ambos os casos serão eles paradigma de controle das normas infraconstitucionais no Brasil, ao que se nomina de controle de convencionalidade das leis (em suas modalidades difusa e concentrada).

O controle de convencionalidade, embora ainda não seja largamente utilizado pelos Tribunais locais, já pertence à jurisprudência da Corte IDH, como no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*⁸, em 2006:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no

⁷ Amendment IX (1791): The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people.

⁸ Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, § 124.





ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

A Corte IDH também mencionou o controle de convencionalidade no caso *Gomes Lund vs. Brasil*⁹, julgado em 2010:

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. [...] Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.

Outrossim, tribunais superiores de Estados partes da CADH aplicam o controle de convencionalidade, na forma estabelecida pela jurisprudência da Corte IDH, como por exemplo¹⁰, os Tribunais Constitucionais da Bolívia e do Peru e a Corte Suprema de Justiça da Argentina.

Nesse sentido, no exercício do controle de convencionalidade¹¹, deve ser verificada a compatibilidade das normas internas com a CADH e a jurisprudência da Corte IDH, sendo o controle *ex officio* de responsabilidade de todas as autoridades públicas, no âmbito de suas competências legais, o que pode acarretar na supressão de normas contrárias à CADH ou em sua interpretação conforme, dependendo das prerrogativas de cada autoridade pública.

Em decorrência, RAMOS (2012, p. 514/519) utiliza o “Diálogo das Cortes” (nacionais e internacionais) como instrumento preventivo para evitar conflitos aparentes entre os tribunais. Na hipótese de o diálogo ser ineficiente, RAMOS (2012, p. 519/521) defende a

⁹ Caso *Gomes Lund vs. Brasil*, §§ 176/177.

¹⁰ Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 7. p.19/21.

¹¹ Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 7. p.6.



aplicação da teoria do duplo controle, de modo a verificar a constitucionalidade nacional e a convencionalidade internacional, inexistindo conflito real.

4 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ambas previstas nos artigos 33 a 73 da CADH.

A respeito da matéria objeto da presente pesquisa, podem ser citados (i) o Caso Yatama vs Nicaragua (2005) e (ii) o Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos (2008), os quais serão apreciados brevemente e que tem decisões distintas em relação à possibilidade de limitação às candidaturas autônomas.

4.1 Caso Yatama vs Nicaragua

O caso versa sobre a responsabilidade internacional do Estado da Nicaraguá em decorrência da exclusão da organização indígena YATAMA de participar das eleições municipais no exercício de 2000, tendo em vista a promulgação da Lei Eleitoral n. 331/2000, a qual não permitiu que as associações populares participassem das eleições, como era possível anteriormente, exigindo que a participação em processos eleitorais ocorresse apenas através de partidos políticos.

Neste sentido, a organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) solicitou seu reconhecimento como partido político regional, o que foi negado, impedindo sua participação nas eleições de 5 de novembro de 2000.

Apresentada a petição à CIDH em abril de 2001, o tema foi encaminhado à Corte IDH em junho de 2003 para que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado da Nicarágua pela violação dos direitos previstos nos artigos 8 (garantias judiciais), 23 (direitos políticos)¹² e 25 (proteção judicial)¹³ da CADH, combinados com os artigos 1.1

¹² Artigo 23. Direitos políticos. 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o



(obrigação de respeitar direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno)¹⁴ do referido instrumento, considerando o prejuízo dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores apresentados pelo partido político regional indígena YATAMA.

Oportuno, para o deslinde da matéria, verificar alguns trechos da decisão da Corte IDH:

206. A previsão e aplicação de requisitos para exercer os direitos políticos não constituem, *per se*, uma restrição indevida dos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações. Sua regulamentação deve observar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. [...] De acordo com o artigo 23.2 da Convenção, é possível regulamentar o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso 1 deste artigo, exclusivamente pelas razões estabelecidas nesse inciso. A restrição deve se encontrar prevista em uma lei, não ser discriminatória, ser baseada em critérios razoáveis, atender a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo. Quando há várias opções para alcançar esse fim, deve ser escolhida a que menos restrinja o direito protegido e guarde maior proporcionalidade com o propósito que se persegue.

[...]

215. Não existe disposição na Convenção Americana que permita sustentar que os cidadãos somente podem exercer o direito a se candidatar a um cargo eletivo através de um partido político. Não se desconhece a importância dos partidos políticos como formas de associação essenciais para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia, mas se reconhece que há outras formas através das quais se impulsionam candidaturas para cargos de eleição popular com vistas à realização de fins comuns, quando isso é pertinente e inclusive necessário para favorecer ou assegurar a participação política de grupos específicos da sociedade, levando em conta suas tradições e ordenamentos especiais, cuja legitimidade foi reconhecida e inclusive se encontra sujeita à proteção explícita do Estado. Inclusive, a Carta Democrática Interamericana afirma que para a democracia é prioritário “[o] fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas”.

inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

¹³ Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

¹⁴ Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.



[...]

217. A Corte considera que a participação de organizações diferentes aos partidos nos assuntos públicos, sustentadas nos termos mencionados no parágrafo anterior, é essencial para garantir a expressão política legítima e necessária quando se trate de grupos de cidadãos que de outra forma poderiam ficar excluídos dessa participação, e o que isso significa.

Conclui a Corte IDH, no parágrafo 229 da decisão:

Por tudo o que foi exposto, a Corte considera que o Estado violou os artigos 23 e 24 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de novembro de 2000, já que dispôs e aplicou disposições da Lei Eleitoral n° 331 de 2000 que estabelecem uma restrição indevida ao exercício do direito a ser eleito e o regulamenta de forma discriminatória. Igualmente, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 23.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento destes candidatos, como consequência de que as decisões que os excluíram de exercer este direito foram adotadas em contravenção às garantias previstas no artigo 8 da Convenção e não puderam ser controladas através de um recurso judicial (pars. 164, 173 e 176 supra).

Exarada a sentença pela Corte IDH em 2005, foram realizadas supervisões de cumprimento de sentença em 2006, 2008, 2010, 2011, 2013 e 2015.

4.2 Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos

O caso examina a responsabilidade internacional do Estado do México pela inexistência de um recurso adequado e efetivo, face ao impedimento de Jorge Castañeda Gutman registrar sua candidatura independente à Presidência do México.

Em março de 2004, Castañeda Gutman solicitou sua inscrição como candidato independente ao cargo de Presidente do México para as eleições de 2006, com fundamento no art. 35, II¹⁵ da Constituição Mexicana, a qual restou indeferida pelo Instituto Federal Eleitoral. Irresignado, o requerente postulou até a demanda ser rechaçada pela Corte Suprema do México, impedindo-o de concorrer às eleições presidenciais.

15 Artículo 35. Son derechos de la ciudadanía: [...] II. Poder ser votada en condiciones de paridad para todos los cargos de elección popular, teniendo las calidades que establezca la ley. El derecho de solicitar el registro de candidatos y candidatas ante la autoridad electoral corresponde a los partidos políticos, así como a los ciudadanos y las ciudadanas que soliciten su registro de manera independiente y cumplan con los requisitos, condiciones y términos que determine la legislación;



Apresentada a petição à CIDH em outubro de 2005, a matéria foi submetida à Corte IDH em março de 2007 para que fosse julgado se o Estado mexicano violou os direitos consagrados no art. 25, combinado com os artigos 1.1 e 2, todos da CADH. Já a vítima solicitou à Corte IDH que fosse declarado que o Estado mexicano violou os direitos consagrados nos artigos 23, 24 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da CADH¹⁶.

Apreciada a matéria, a Corte IDH entendeu que houve violação ao art. 25 da CADH e que não houve violação aos artigos 23 e 24.

Especificamente em relação ao art. 23 (direitos políticos), o posicionamento da Corte IDH foi o seguinte:

153. El artículo 23 de la Convención Americana debe ser interpretado en su conjunto y de manera armónica, de modo que no es posible dejar de lado el párrafo 1 de dicho artículo e interpretar el párrafo 2 de manera aislada, ni tampoco es posible ignorar el resto de los preceptos de la Convención o los principios básicos que la inspiran para interpretar dicha norma.

[...]

155. [...] La disposición que señala las causales por las cuales se puede restringir el uso de los derechos del párrafo 1 tiene como propósito único – a la luz de la Convención en su conjunto y de sus principios esenciales – evitar la posibilidad de discriminación contra individuos en el ejercicio de sus derechos políticos. [...] Siempre que no sean desproporcionados o irrazonables, se trata de límites que legítimamente los Estados pueden establecer para regular el ejercicio y goce de los derechos políticos y que se refieren a ciertos requisitos que las personas titulares de los derechos políticos deben cumplir para poder ejercerlos.

[...]

161. [...] la Corte estima que no es posible aplicar al sistema electoral que se establezca en un Estado solamente las limitaciones del párrafo 2 del artículo 23 de la Convención Americana.

[...]

193. La Corte considera que el Estado ha fundamentado que el registro de candidatos exclusivamente a través de partidos políticos responde a necesidades sociales imperiosas basadas en diversas razones históricas, políticas, sociales. La necesidad de crear y fortalecer el sistema de partidos como respuesta a una realidad histórica y política; la necesidad de organizar de manera eficaz el proceso electoral en una sociedad de 75 millones de electores, en las que todos tendrían el mismo derecho a ser elegidos; la necesidad de un sistema de financiamiento predominantemente público, para asegurar el desarrollo de elecciones auténticas y libres, en igualdad de condiciones; y la necesidad de fiscalizar eficientemente los fondos utilizados en las elecciones. Todas ellas responden a un interés público imperativo. Por el contrario, los representantes no han acercado elementos suficientes que, más allá de lo manifestado en cuanto al descrédito respecto de los partidos políticos y la necesidad de las candidaturas independientes, desvirtúe los fundamentos opuestos por el Estado.

[...]

¹⁶ Os artigos da CADH ora mencionados já foram transcritos no Caso YATAMA vs Nicarágua, supra examinado.



201. Las candidaturas independientes pueden regularse de manera que faciliten y amplíen el acceso al derecho a ser votado, pero también puede ocurrir que para inscribir candidaturas independientes se establezcan requisitos mayores que los establecidos para nominar a un candidato por un partido político. El sólo hecho de permitir candidaturas independientes no significa que se trate del medio menos restrictivo para regular el derecho a ser votado. Lo esencial es que cualquiera de los dos sistemas que sea elegido haga accesible y garantice el derecho y la oportunidad a ser votado previsto en la Convención en condiciones de igualdad.

[...]

203. En cuanto a si la medida se ajusta al logro del objetivo legítimo perseguido, en atención a lo anteriormente mencionado, la Corte estima que en el presente caso la exclusividad de nominación por partidos políticos a cargos electivos de nivel federal es una medida idónea para producir el resultado legítimo perseguido de organizar de manera eficaz los procesos electorales con el fin de realizar elecciones periódicas, auténticas, por sufragio universal e igual, y por voto secreto que garantice la libre expresión de la voluntad de los electores de acuerdo a lo establecido por la Convención Americana.

Conclui¹⁷ a Corte IDH que podem ser compatíveis com a CADH tanto o sistema que exige os partidos políticos, quanto o sistema de candidaturas independentes, devendo ocorrer um amplo e profundo debate em cada Estado sobre a participação e a representação políticas, bem como sobre o fortalecimento e aprofundamento da democracia. Neste sentido, os Estados devem valorar a questão de acordo com seu desenvolvimento histórico e político, buscando as medidas que permitam fortalecer os direitos políticos e a democracia, sendo que as candidaturas independentes podem ser um desses mecanismos, dentre outros.

Por derradeiro, exarada a sentença pela Corte IDH em 2008, foram realizadas supervisões de cumprimento de sentença em 2009, 2012 e 2013.

5 O STF e o Recurso Extraordinário nº 1.238.853 RJ

O já supra referido art. 14, § 3º, V da CF/88 requer legislação ordinária a normatizar a matéria, sendo portanto uma norma de eficácia reduzida.

Atualmente a normatização necessária é objeto do *caput* do art. 87 do pátrio Código Eleitoral¹⁸, o qual estabelece que “*somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos*”. Ademais, a “Lei dos Partidos Políticos”¹⁹ regulamenta toda a organização e funcionamento destas entidades políticas com características de pessoas jurídicas de direito privado, estabelecendo inclusive as normas (art. 16 e seguintes) relativas à

¹⁷ Parágrafos 204 e 205 da sentença do Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos.

¹⁸ Lei Federal Ordinária nº 4.737/65.

¹⁹ Lei Federal Ordinária nº 9.096/95.



filiação de eleitores, considerados estes como os cidadãos que estejam em pleno gozo de direitos políticos.

Assim, quer parecer que não há uma colisão entre as disposições da CF/88 e da CADH, mas sim uma ausência de adequação entre a legislação ordinária pátria ora referida e a CADH, vez que o dispositivo em exame do texto constitucional exige a filiação partidária como condição de elegibilidade “na forma da lei”, bastando para o deslinde da questão a alteração do Código Eleitoral e da Lei dos Partidos Políticos, através do competente processo legislativo, ou – em caso de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo – o exame da matéria pelo Poder Judiciário.

Posto isto, em agosto de 2016, foi requerido o registro de candidatura nº 1655-68.2016.6.19.0176 no Juízo Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo sua principal característica a desvinculação de partido político, tendo o feito sido julgado improcedente, com a negação do registro autônomo da candidatura.

Apresentado Recurso Eleitoral ao TRE/RJ, restou desprovido, para indeferir o registro da candidatura. Em seguida, o TSE/RJ negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 1655-68.2016.6.19.0176, mantendo o indeferimento da candidatura autônoma, bem como negou seguimento ao respectivo Agravo Regimental e aos Embargos de Declaração.

Em seguida, foi apresentado Recurso Extraordinário Eleitoral, o qual não foi admitido, razão da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1054490 RJ, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido reautuado como Recurso Extraordinário nº 1238853 RJ, haja vista a decisão que reconheceu a repercussão geral da controvérsia.

Houve a solicitação de diversos *amicus curiae*²⁰ e a realização de audiência pública²¹ com a participação de membros de Poderes e Instituições Oficiais, Partidos Políticos,

²⁰ UNAJUF – União Nacional dos Juizes Federais do Brasil, Modesto Souza Barros Carvalhosa, Movimento Brasil Livre, CAERJ – Clube dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, Carlos Alexandre Klomfahs, PLURIS – Instituto de Direito Partidário e Político, Bancada Ativista, PMN - Partido da Mobilização Nacional, NUPECONST – Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional, Ronan Wielewski Botelho, Associação dos Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro, FBMA – Fundação Brasil Meu Amor, Conselho Federal da OAB

²¹ Transcrição da Audiência Pública realizada pelo STF em 09/dezembro/2019 disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avu_lsas_RE_1238853.pdf.



Organizações Sociais, Academia e Escolas, estando os autos conclusos ao Relator desde janeiro de 2020.

Em apertada síntese, essencialmente, os autores²² do pedido de registro de candidatura utilizaram os argumentos seguintes na petição inicial de registro de candidatura autônoma, bem como nos sucessivos recursos interpostos:

- i. de acordo com a Agência de Notícias do Senado, apenas 9,68% dos 217 Estados existentes vedam a existência de candidaturas autônomas;
- ii. Estados como Chile, Colômbia, Índia, Alemanha, Japão, Itália, Reino Unido, EUA, Áustria, Islândia e França admitem candidaturas avulsas;
- iii. O art. 14 da CF/88 deve ser interpretado à luz dos direitos fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º do texto constitucional, devendo a filiação partidária ser entendida como opção do candidato e não como condição de elegibilidade;
- iv. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não devem controlar a vida política brasileira, em detrimento de 205 milhões de brasileiros;
- v. Como é lícito que parlamentares e governantes exerçam seus mandatos sem filiação partidária, não é razoável exigí-la para a participação no pleito;
- vi. Nenhum obstáculo de inscrição partidária pode ser antagônico ao indivíduo, como estabelecido no art. 23 da CADH;
- vii. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 25, impede a criação de restrições infundadas para a participação do cidadão na condução dos assuntos públicos e de votar e ser eleito em eleições periódicas;
- viii. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 21º, 1, dispõe que *“toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos”*;
- ix. O reconhecimento das candidaturas autônomas acarretará na perda do monopólio do exercício do poder pelas elites dos partidos políticos;
- x. A candidatura avulsa retrata a soberania da vontade popular, sendo a forma mais intensa de democracia.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal²³ opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou, caso superada a preliminar, por seu provimento,

²² Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa.



tendo em vista que “o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 23, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional”, nos seguintes termos:

Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas.

Apesar da relevância dos partidos políticos para o processo democrático⁴⁰, o art. 60, § 4º, II, da CR não incluiu os partidos na cláusula de eternidade da Constituição de 1988. Ao contrário, nesse aspecto da organização social brasileira, a Constituição só declarou a salvo de mudanças o “voto direto, secreto, universal e periódico”.

Logo, não parece haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira. Daí que os partidos representados no Congresso Nacional abriram mão, validamente, da função de organizações intermédias exclusivas entre governantes e governados, ao terem aprovado o Pacto de São José.

Atualmente, os autos estão conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando pendente de decisão.

Neste sentido, deverá o STF em controle concentrado de constitucionalidade e de convencionalidade, utilizando inclusive o “Diálogo das Cortes” (STF e Corte IDH), afastar a exigência de filiação partidária contida no art. 87 do Código Eleitoral como condição de elegibilidade, aplicando a CADH e permitindo a existência de candidaturas avulsas.

Por fim, visando dotar de exequibilidade a decisão do STF, em tempo razoável o Congresso Nacional deverá – através de lei ordinária – suprir a lacuna legislativa, definindo parâmetros, normas e procedimentos para que seja possível a realização de eleições com candidaturas autônomas, inclusive na modalidade atual do “voto eletrônico”. Havendo omissão legislativa, deverá o TSE – Tribunal Superior Eleitoral – através de Resolução própria – prover a lacuna com as disposições necessárias, como é de praxe em todo período eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal (art. 14, § 3º, V) estabelece a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade, enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23, 2) dispõe que a lei pode definir para o exercício dos direitos políticos exclusivamente os

²³ Parecer do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, aprovado pela Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge nos autos do ARE 1054490, reautuado como RE 1238853.



requisitos relativos a idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental e condenação, por juiz competente, em processo penal.

O presente estudo adota o entendimento de que os Direitos Fundamentais previstos em tratados internacionais de Direitos Humanos (os quais integram um universo de normas com status de *jus cogens*) compõem o bloco de constitucionalidade material, aglutinando-se à CF e transformando-se em cláusulas pétreas.

Possível concluir que a CADH foi incorporada ao ordenamento interno brasileiro como norma constitucional material, em face da cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º da CF/88, estando o seu art. 23 no mesmo nível hierárquico do art. 14 do texto constitucional.

O controle de convencionalidade pode ser definido como a verificação da compatibilidade das normas internas de um Estado às disposições emergentes dos tratados internacionais de direitos humanos a que esteja vinculado, já pertencendo à jurisprudência da Corte IDH, como nos casos *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* e *Gomes Lund vs. Brasil*.

O art. 87 do Código Eleitoral brasileiro, que versa sobre a necessidade de filiação partidária obrigatória (prevista no art. 14 da CF/88) para a obtenção de condição de elegibilidade, não se coaduna com o art. 23 da CADH, que não faz tal exigência. Assim, possível, mediante a utilização do controle de convencionalidade e do “Diálogo das Cortes”, afastar a incidência do dispositivo legal, de modo a aplicar as normas da CADH e a jurisprudência da Corte IDH, flexibilizando a exigência absoluta de filiação partidária como condição para a existência de candidatura política.

A jurisprudência da Corte IDH, em 2006, permitiu a candidatura autônoma em relação aos indígenas do grupo nicaraguense YATAMA. Entretanto, posteriormente, entendeu que não houve violação ao art. 23 da CADH no Caso *Castañeda Gutman vs. México* (2008), definindo que candidaturas autônomas são possíveis, desde que em situações específicas, atendendo a razões históricas, políticas e sociais, tais como as necessidades imperiosas de (i) fortalecer o sistema de partidos, (ii) de organizar eficazmente o processo eleitoral em uma sociedade muito populosa em que os eleitores tenham o mesmo direito a ser eleitos, (iii) de organizar um sistema de financiamento eleitoral predominantemente público, visando assegurar o desenvolvimento de eleições autênticas e livre, em igualdade de condições, (iv) fiscalizar eficientemente os fundos financeiros utilizados nas eleições.

No Brasil, o Recurso Extraordinário 1238853 – que versa sobre a matéria – está em curso no Supremo Tribunal Federal, havendo relevantes argumentos dos postulantes, tais



como, o fato de que apenas 9,68% de 217 Estados vedam a existência de candidaturas autônomas, sendo tal modalidade prevista em Estados como Chile, Colômbia, Índia, Alemanha, Japão, Itália, EUA, Áustria, Islândia e França. Alertam também para o fato de que não é razoável exigir a filiação partidária para a participação nos pleitos, vez que é lícito que parlamentares e governantes exerçam seus mandatos sem tais filiações. Ademais, nenhum obstáculo de inscrição partidária pode ser antagônico ao indivíduo, como estabelecido no art. 23 da CADH, sendo que o art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos impede a criação de restrições infundadas para a participação do cidadão na condução dos assuntos públicos e de votar e ser eleito em eleições periódicas.

No mérito do tema em curso no STF, o Ministério Público Federal entende que o conflito entre a CF/88 e a CADH deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional, vez que parece não haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira.

Neste sentido, deverá o STF em controle concentrado de constitucionalidade e de convencionalidade, afastar a exigência de filiação partidária contida no art. 87 do Código Eleitoral como condição de elegibilidade, aplicando a CADH e permitindo a existência de candidaturas avulsas.

Assim, em prazo razoável, deverá a legislação infraconstitucional brasileira ser modificada pelo Congresso Nacional, de modo a permitir a possibilidade de candidaturas políticas autônomas, desvinculadas de filiação partidária, prevendo direitos, obrigações, garantias e procedimentos para tanto.

Na hipótese dessa modificação não ser efetuada em tal prazo razoável, por inércia ou lentidão exagerada no processo legislativo, deverá o Poder Judiciário, através do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, garantir a aplicação da previsão constante no art. 23 da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, mediante a edição de Resolução própria, provendo a lacuna com as disposições necessárias, como ocorre em todos os períodos eleitorais, em que a legislação ordinária é complementada e regulamentada por atos do TSE.

REFERÊNCIAS





BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Decreto 7.030/2009.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Lei Federal 4.737/1965.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Lei Federal 9.096/1995.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em 23 de março de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 23 de março de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile.** Data do julgamento: 26 de setembro de 2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** Data do julgamento: 14 de março de 2001. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos.** Data do julgamento: 06 de agosto de 2008. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf. Acesso em 23 de março de 2020.



_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Data do julgamento: 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Caso Yatama vs Nicaragua.** Data do julgamento: 23 de junho de 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_por.pdf. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 7: Control de Convencionalidad.** Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33825-2017.pdf>. Acesso em 23 de março de 2020.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.** Disponível em <http://www.ordenjuridico.gob.mx/constitucion.php>. Acesso em 23 de março de 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional.** 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V.106/107. P.497/524. 2012. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67955/70563>. Acesso em 23 de março de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n° 466.343 SP,** relator Ministro Cezar Peluso. Data do julgamento: 03.12.2008. Data da publicação: Diário da Justiça



104, de 05.6.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 30 de novembro de 2012.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.238.853 RJ**, relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/visualizarProcesso/5788240/1>. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785 RJ**, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 29 de março de 2000. Data da publicação: DJ 225, de 22 de novembro de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 23 de março de 2020.

_____. **Transcrição de Audiência Pública sobre a Viabilidade de Candidaturas Avulsas**, relator Ministro Roberto Barroso. Data do evento: 09 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em 23 de março de 2020.

USA. **Constitution of the United States**. Disponível em [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_9_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_9_(1791)). Acesso em 23 de março de 2020.